

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBITO ESCOLAR EM DECORRÊNCIA DE  
ATOS DE “BULLYING” – INTEGRIDADE PSICOFISICA COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL**

**RESPONSABILIDAD CIVIL EN LA ESCUELA COMO RESULTADO DE ACTOS  
DE "BULLYING" - LA INTEGRIDAD PSICO-FÍSICA COMO UN DERECHO  
FUNDAMENTAL**

Kellen Cristina Gomes Ballen

**RESUMO** - O presente trabalho teve como objetivo verificar por meio de doutrina e acórdãos um fato que vem chegando ao poder judiciário, como uma forma de violência praticada entre as crianças e adolescentes no período em que estão no convívio escolar, e a responsabilidade que advém deste fato. No primeiro tópico aborda a responsabilidade civil e o sistema jurídico pátrio e vigente prevê que a responsabilização civil se dá quando houver dano a outrem em razão de prática de ato delitual (ilícito), ou em razão, de atividade perigosa ou pelo qual o legislador impôs a responsabilidade. No segundo tópico se verifica sobre a dignidade da pessoa humana, sobre o papel do direito e os direitos da personalidade, suas características e o envolvimento destes direitos com a integridade psicofísica como direito fundamental. No terceiro tópico aborda-se a integridade e o dano psíquico, no que consiste a integridade e como é possível ocorrer o dano psíquico. Na quarta parte aborda-se como o bullying gera, ou compromete a integridade psíquica e em outros casos também a integridade física do ser humano. E por último a responsabilidade civil proveniente destes atos de bullying e a necessidade não apenas para a vítima como de tratamento para o agressor.

**Palavras chaves:** Responsabilidade civil; dano psíquico; bullying.

**RESUMEN** - Este estudio tuvo como objetivo verificar por medio de la doctrina y decisiones de los jueces el hecho que viene llegando al poder judicial, como una forma de violencia entre los niños y adolescentes en el período en que en la vida escolar, y la responsabilidad que se derive de este hecho. El primer tema se refiere a la responsabilidad y el sistema legal que se establece que la responsabilidad civil es cuando hay daño a los demás debido a la práctica de una forma irregular (ilegal), o por la razón, de una actividad peligrosa para que el legislador

ha impuesto a responsabilidad. En los controles de segundo tema la dignidad humana, sobre el papel de la ley y los derechos de las características de la personalidad y la participación de estos derechos con la integridad psicofísica como um derecho fundamental. En el tercer tema de abortar un daño a la integridad y psicológica, así como la integridad y cómo se puede experimentar el daño psíquico. La cuarta sección aborda como la intimidación crea, o se ha comprometido a la integridad psíquica y en otros casos también la integridad física de los seres humanos. Y finalmente la responsabilidad de estos actos de intimidación y de la necesidad no sólo de las víctimas y tratamiento para el delincuente.

**Palabras clave:** Responsabilidad civil, daños psicológicos, acoso escolar.

## **INTRODUÇÃO**

A violência nos dias atuais está arraigada em toda a sociedade, e em razão dela a cada dia bens jurídicos são violados, alguns de maneira inovadora, e em outros casos vem se atingindo ou comprometendo bens jurídicos que ainda não eram sujeitos a violações. Nos noticiários percebe-se que ora compromete-se a própria vida, ora lesa-se a integridade psíquica ou moral do ser humano.

Despertou-se a atenção e o interesse então, para verificar o que compõe a integridade do ser humano e quais as formas de violência que podem contra ele ser praticado. Nesta busca encontrou-se uma violência que não agride diretamente a integridade física da vítima, embora possa também gerar danos físicos, que consiste na violência psicológica, com um modo especial de agir.

Neste diapasão encontra-se o ser humano como um todo, composto de corpo, nele incluso as estruturas físicas mentais, e moral, sendo que o estudo levará em consideração quais destas estruturas são abaladas pela violência psicológica, acompanhada ou não de violência física.

Em se tratando de violência psicológica, destacou-se a constituída como assedio moral e suas características peculiares e também sua forma específica, no “bullying”, nome que caracteriza o assedio moral no espaço escolar. Óbvio que não se trata da única violência praticada na escola, mas , em razão da demora dos pais e da própria escola para constatar essa violência, que apenas desperta suspeita quando as crianças e adolescentes iniciam os primeiros sinais de sofrimento, então já algumas conseqüências ficam registradas em suas almas.

Como o Direito impõe regras de conduta, e alguns destes casos de violência estão vindo ao poder judiciário, e vários julgados tem fixado à vítima direitos de reparação, tornou-se importante campo de estudo e interesse jurídico e social.

## 2 NOÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade é termo recorrente em todos os âmbitos da vida social. E é utilizada normalmente, no plano jurídico, para perquirir quem responde ou se responsabiliza por certa atividade e os danos dela decorrente.

Assim no sistema jurídico pátrio e vigente a responsabilização civil se dá quando houver dano a outrem em razão de prática de ato delitual (ilícito), ou em razão, de atividade perigosa ou pelo qual o legislador impôs a responsabilidade.

O termo responsabilidade “não surgiu inicialmente para exprimir o dever de reparar”<sup>1</sup>, é oriundo do termo *spondeo*, forma pela qual no Direito Romano alguém assumia a garantia pelo cumprimento de uma obrigação.<sup>2</sup>

A responsabilidade civil portanto, está apoiada no princípio romano *Neminem leadere*<sup>3</sup>, ou seja, no dever de conduta atribuído a cada indivíduo de não causar prejuízos a outrem.

O conceito engloba portanto, a obrigação secundária atribuída a alguém por ato seu ou por ato de alguém ou coisa (animal) por quem responda, que gerou dano a outrem, sendo que este dever pode ser proveniente do descumprimento de contrato, ou extracontratual, advindo de ato ilícito, ou ato lícito cuja atividade gere risco às pessoas ou por imposição legal.

No mesmo sentido, Roberto Senise Lisboa: “responsabilidade (*respondere*) é o dever jurídico de recomposição do dano sofrido, imposto o seu causador direto ou indireto.”<sup>4</sup>

Não há como conceber a vida em sociedade sem exigir um mínimo de comportamento de cada ser humano em prol de seu semelhante e da sociedade. Agir com o cuidado objetivo, um dever de cautela nas ações, preocupando-se em não causar dano a ninguém é necessário para que as pessoas possam coexistir. Além de traçar normas genéricas

---

<sup>1</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p.112.

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, *Novo curso de direito civil: volume III: responsabilidade civil*/ Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. 2ª. ed. rev atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2003. p.2.

<sup>3</sup> REIS, Clayton. Responsabilidade Civil do Médico in *Revista de direito privado e processual*. Vol.1 n.1 Maringá: Universidade Estadual de Maringá. jun.2000. p.35.

<sup>4</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Deireito Civil 2: obrigações e responsabilidade civil*. 5ed. São Paulo: Saraiva. p. 255.

e gerais de conduta, de como devem ser os atos humanos ou de como não devem ser, já se estabelece um parâmetro de ação.

Responsabilizar e coagir a indenizar reforça este comportamento necessário, impõe uma sanção ao descumprimento que gera dano.

[...] a responsabilização é meio e modo de exteriorização da própria justiça, e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar outra pessoa, ou seja, o *neminem laedere*. A ninguém é permitido lesar o seu semelhante. O sistema de Direito positivo estabelecido repugna tanto a ofensa ou a agressão física como moral, seja impondo sanção de natureza penal, ou de natureza civil, também sancionatória, mas de caráter pecuniário, ainda que se cuide de ofensa moral. A primeira visa à pacificação social e à defesa da sociedade; a segunda tem caráter individual ou unitário e tem por escopo a proteção da pessoa.<sup>5</sup>

O ser humano assim, pode ser responsabilizado por um único ato em vários ramos do direito, administrativo, penal e civil por exemplo. Cada uma destas responsabilidades com fins diferentes, mas todas elas visando a coexistência em sociedade, e a existência do próprio Estado.

Os elementos da responsabilidade civil são a conduta humana voluntária, o nexo de causalidade e o dano.

Quando se trata de responsabilidade civil subjetiva, extracontratual, leva-se em consideração a existência de ato ilícito para existir a obrigação de indenizar ou reparar o dano. E da culpa do agente ao descumprir um dever legal ou contratual.

Pratica ato ilícito, segundo o ordenamento jurídico pátrio, art. 186 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Ele é cometido violando ou em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Neste caso, aos elementos antes mencionados, acrescenta-se que a conduta humana além de voluntária deve ser culposa, pois a negligência e a imprudência são modalidades de culpa. O artigo utiliza este termo abrangendo o conceito lato de culpa, que engloba não apenas a culpa em sentido restrito, mas também o dolo.

É importante frisar que a conduta humana se dá por meio de ação ou omissão, e que a voluntariedade refere-se a esta conduta e não ao resultado danoso. Entretanto o resultado danoso apenas ocorre porque ou era também querido pelo agente (dolo) ou embora previsível,

---

<sup>5</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p.115.

não previu o agente por falta objetiva de cuidado as normas de conduta (por negligência, imperícia ou imprudência).

Primordial para que exista o dever de reparar, ou indenizar, é que da conduta advenha um dano, um prejuízo a ser reparado ou indenizado. Este dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, material ou moral. É necessário que o dano seja ressarcível, e para tanto deve ser certo, atual e subsistente.

Ainda quando se fala em dano patrimonial nele se inclui os danos emergentes, lucros cessantes, vislumbrando os diretos e indiretos, sendo que estes são os danos reflexos. E nos danos morais ou extrapatrimoniais estão incluídos os danos efetivamente morais e os danos psicofísicos, a integridade do ser humano, que podem refletir na esfera patrimoniais gerando, portanto, danos patrimoniais ou não.

No que tange aos danos extrapatrimoniais ou morais, bem se manifesta Rui Stoco que o dano moral: “corresponde à ofensa causada à pessoa a parte *subjecti*, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade.”<sup>6</sup>

E não menos importante deve existir o nexo de causalidade, que se trata do liame, do vínculo entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Ou seja, a demonstração que o prejuízo da vítima foi proveniente da conduta do agente.

Em alguns casos a responsabilidade não é imputada àquele que praticou o ato lesivo, mas se imputa a responsabilidade a outra pessoa, que responde naquela situação e perante a vítima pelo dano, são casos de responsabilidade indireta.

Ainda em determinados casos, promovendo uma socialização da responsabilidade civil, e diante da dificuldade da vítima em demonstrar a culpa do agente, e por fim diante dos inúmeros casos que permaneciam sem indenização por não ser possível a demonstração da culpa, instituiu-se a responsabilidade objetiva, que independe da comprovação da culpa, tampouco o agente precisa ter agido de forma culposa. Se em razão de certa atividade de natureza perigosa que realiza com habitualidade, como meio de auferir lucro, o Estado-Juiz pode atribuir a responsabilidade objetiva se deste exercício advier dano a outrem, quem auferir os cômodos deve suportar os incômodos e reparar os prejuízos que a sua atividade deu causa.

O Direito que regulamenta as condutas humanas não pode ouvidar e deixar incólumes condutas que trazem grande gravame ao ser humano, condutas de falta de afeto e consideração com o semelhante, que se agravam quando esta conduta é praticada contra

---

<sup>6</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p.128.

crianças ou adolescente que são pessoas em formação, trazendo conseqüências para uma vida toda.

A que diga que o direito não tem o escopo de moldar o fato social, que deve apenas reconhecê-lo e regulamentá-lo.

Ora se o direito traça normas de condutas daquilo que é permitido e daquilo que não é, ele molda ou direciona, e assim deve ser, o fato social, não se trata de negar a existência mas de coibir praticas não aceitas pela sociedade, ou que possam provocar a desagregação social e sua extinção.

Portanto, permitir, não punir e apenas assistir práticas que geram danos a outros é permitir que a sociedade com o tempo retorne ao período da vingança privada.

Se o Poder Judiciário cai no descrédito popular, não há porque o cidadão submeter sua causa para apreciação desta via de pacificação social. Se a prestação é ineficiente ou morosa, com o tempo e se não houver solução o Poder Judiciário também perderá a credibilidade, e é onde acaba-se verificando a crise pela qual o Poder Judiciário se encontra.

Desta forma, traçar normas de conduta e impor sanções para o descumprimento das regras, responsabilizar e aplicar as regras de responsabilização são meios de manter as instituições jurídicas.

Só existe dignidade se a pessoa é respeitada e lhe é garantido o direito de coexistência, na barbárie se combate o dano com o dano, não necessariamente proporcional.

Na sociedade organizada e que tem meios de solução de conflitos, busca-se a pacificação de forma mais ampla e efetiva.

### **3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO E DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO FUNDAMENTAL**

O ser humano, dotado de personalidade, razão de ser do direito, pois, não existe direito sem a sociedade, e tampouco existe sociedade sem direito, bem como não existe a sociedade sem as pessoas<sup>7</sup>, assim, o direito regulamenta a coexistência das pessoas, naturais e jurídicas.

A pessoa então, é o centro do ordenamento jurídico, e na Constituição Federal de 1988 isto restou claro, pois o legislador Constituinte elegeu a dignidade da pessoa humana

---

<sup>7</sup> No mesmo sentido: “Não há ordem sem norma e, não haverá norma para disciplinar as relações entre os sujeitos sem a existência destes últimos” (REIS, Clayton. A proteção da personalidade na perspectiva do novo Código Civil brasileiro. In *Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado*. v.1, n.1 dez. 2001. Maringá: Centro Universitário de Maringá:2001. p.8.

como fundamento da República. Trata-se não apenas de um valor como de um princípio e também de um direito fundamental.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República vem como “uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”<sup>8</sup>. Valor este que é atribuído a todo homem. Desta forma, toda pessoa natural é detentora de dignidade.

O homem é um ser que tem várias facetas, e pode-se entender pelo menos três dimensões, entretanto estas são indivisíveis, indissociáveis no plano real.

Assim, é função do direito é resguardar a integridade física, psíquica e moral de todos e de cada um. “[...] ao Direito cabe a responsabilidade de resguardar ideais e princípios jurídicos de todos, que assimilam a honra, a integridade, ao nome, dentre outros, mas principalmente a felicidade”<sup>9</sup>.

Se há ou não um novo paradigma, um novo modelo de homem é importante descobri-lo e estudá-lo, pois como centro do ordenamento jurídico, princípio e fim das normas, conhecer o paradigma é fundamental para aqueles que se destinam a interpretar e aplicar as normas, para aqueles que constroem o direito no caso concreto.

O ser humano contemporâneo vem se descobrindo, descobrindo seus gostos, preferências, e aprendendo a conviver com as transformações do século passado e atual. “A vida nos transforma. O cenário social, político e econômico de cada época da história nos afeta profundamente, exigindo respostas, formas de pensar e sentir ou modelos de comportamento.”<sup>10</sup>

No mesmo sentido, a definição que tem-se do homem contemporâneo é aquele que,

[...] cria, recria, modifica, explora, coloniza, domina, mas é cada vez mais escravo de sua criação, preso que está na vontade crescente de dominar o mundo. Este homem que modifica a natureza segundo seu desejo de domínio, que vai a lua, marte, cria tecnologias cada vez mais avançadas e um meio ambiente cada vez mais artificial, é também produto daquilo que cria, um objeto de seu próprio progresso que convive com o vazio interior, com a angústia de não ter “tempo” para usufruir dos bens que cria, é um ser perdido em seus (dês) encontros, um homem solitário, que usa cada vez mais a tecnologia para relacionar-se em tempo real com pessoas que estão a milhares de quilômetros e desconhece as pessoas que estão ao seu lado, um

---

<sup>8</sup> TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 48

<sup>9</sup> BARBOSA. Guilherme Vieira, e SABINO. Mauro César Cantareira. Direitos da personalidade e transexualismo: a dignidade da pessoa humana sob uma ótica plural da intimidade e identidade sexual. *In Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado.* v.10, n.1 jan./jun. 2010. Maringá: Centro Universitário de Maringá:2010. p.71.

<sup>10</sup> THADDEU. Rogério, *Os sentimentos do homem contemporâneo.* *In* [HTTP://www.artigonal.com/relacionamentos/os-sentimentos-do-homem-contemporaneo-678887.html](http://www.artigonal.com/relacionamentos/os-sentimentos-do-homem-contemporaneo-678887.html). acessado em 19/11/2010.

homem capaz de falar horas sobre o que acontece em outros continentes, mas não sabe o que se passa ao seu redor, em seu interior.<sup>11</sup>

Desta forma, este homem integrado com a tecnologia, e com os recursos de comunicação passa a reconhecer a existência de diferenças dos modelos postos. E descobrir explicações pelas ciências de comportamentos antes não compreendidos ou explicáveis de forma racional ou aceitável.

Sem dúvidas a Dignidade do homem ou dignidade da pessoa humana, como valor maior da Constituição Federal/1988 e sobrepondo-se aos demais direitos invocados pela pessoa, é de aplicação e necessidade basilar para a sobrevivência e coexistência da humanidade.

Mais do que a existência, deve-se buscar uma existência digna. O ordenamento deve buscar e prever o dever ser ideal, virtuoso. Deve sempre conduzir o homem (como regra de conduta) ao que é fundamental para o todo, sem perder de vista o indivíduo.

Não há como falar no todo sem as partes, não há como falar em Estado digno, sem falar e garantir a dignidade de um só homem e de todos. A preservação da dignidade da pessoa humana como valor maior indica a preservação da espécie, da coexistência e do próprio Estado.

Falar então em dignidade da pessoa humana como valor que se sobrepõe é um indicativo da nobreza do ser humano, de seus valores na busca da felicidade e do bem comum. Considerando que o ser humano é digno e deve ser tutelado, tutelando e promovendo um homem, promove-se e garante-se o Estado que se compõe de homens.

Com a dignidade da pessoa humana como valor máximo a ser considerado na hipótese de colisões de direitos fundamentais, estabelece a ordem de em primeiro lugar, acima de tudo, sempre tutelar, proteger e promover o homem.

Tutela-se, protege-se e promove-se o levando a desenvolver suas potencialidades, suas virtudes e direcionando-o por meio de normas de conduta ao bem, ao bom, ao justo e ao virtuoso.

Assim entendendo, qualquer lesão que fira direitos da personalidade, ou leve o ser humano a uma condição indigna, tolhendo suas capacidades, deve ser reprimida, ou coibida.

Impossível, quando se fala em dignidade da pessoa humana concordar que a pessoa ceda, renuncie ou negocie sua dignidade. “Quando se trata da proteção da dignidade do ser

---

<sup>11</sup> GURGEL. Angela Rodrigues, *O homem Contemporâneo*. In [HTTP://recantodasletras.uol.com.br/ensaios/772856](http://recantodasletras.uol.com.br/ensaios/772856) acessado em 19/11/2010

humano, não podemos admitir tergiversação. A dignidade do ser humano exige proteção máxima, inegociável.”<sup>12</sup>

Assim, bem colocado por Tereza Rodrigues Vieira<sup>13</sup> “Ninguém jamais pode desistir de ser feliz”.

Constata-se que Roberto Lyra Filho indica que a identificação entre os dois vocábulos (Direito e Lei) faz parte do repertório ideológico do Estado para manter a situação posta. Concluindo, que o direito e a justiça estão sempre enlaçados embora, isto não se dê sempre entre direito e lei.<sup>14</sup>

Assim, conceitua-se o direito como sendo “O direito ao desdobramento da liberdade dentro dos limites da coexistência, [...], só nos restringindo a liberdade para garantir o que, nela, afete os demais”.<sup>15</sup> É o velho ditado popular, a liberdade ou o direito de um termina, quando inicia o direito ou a liberdade do outro.

Do conceito de direito, extrai-se o essencial, que apenas existe o direito em função da Sociedade, o valor maior é o ser humano, voltado a coexistência e ao bem comum e o direito deve possibilitar esta realização. É necessário limitar as liberdades individuais em prol da existência coletiva, não enquanto Estado, mas enquanto coletividade reunida, coexistindo.

Como o direito regula a coexistência humana, não está dissociado da evolução social e histórica pela qual passa a sociedade, não podendo, portanto, desprezar o processo histórico e tampouco as novas soluções e tecnologias, porque como delas advém soluções para velhos problemas também vem novos conflitos e problemas para serem gerenciados e resolvidos.

Assim, o direito não é perfeito e acabado, ele é, sendo, se constrói no processo evolutivo, na oposição, num movimento contínuo. Protegendo esferas hoje por meio de legislação que outrora quando protegida, o era a nível de julgados nos tribunais, assim a personalidade do homem.

A personalidade é um atributo que identifica o ser humano como ele é, um atributo que individualiza, e caracteriza. A cada uma destas características corresponde a um direito, por esse motivo não são elencados em rol taxativo, estando alguns deles regulamentados e protegidos em lei, outros não. Mas todos sem exceção estão albergados pelo fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>12</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. In *Revista de direito privado*, São Paulo, n.24, out.-dez. 2005, p.29.

<sup>13</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Reconhecimento do direito à adequação do nome e do sexo de “Roberta Close”. In *Revista jurídica consulex* – ano IX, n. 199, 30 de abril de 2005. p.15

<sup>14</sup> LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção primeiros passos). p.98

<sup>15</sup> LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção primeiros passos). p.103

O homem tem direitos subjetivos e pode-se perceber que uns são destacáveis da pessoa de seu titular e outros não. Os oriundos da personalidade são inerentes a pessoa, não podendo se destacar/separar do ser humano, exceto os efeitos patrimoniais de alguns direitos, como os decorrentes dos direitos autorais.

A concepção dos direitos da personalidade apóia-se na idéia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, [...].<sup>16</sup>

São direitos decorrentes da personalidade inúmeros direitos, alguns são definidos como direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º. da Constituição Federal/88, entretanto, os direitos decorrentes da personalidade não tem numero limitado, uma vez que protegem todos os atributos da pessoa, que a definem.

Desta forma, existem direitos já inseridos nas leis, Constituição Federal de 1988, Código Civil brasileiro de 2002, e outros que estão abrangidos e protegidos pela clausula geral prevista no ordenamento jurídico e pelo valor e princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente.

Um conceito de direitos decorrentes da personalidade é o que afirma que: são aqueles que tem por objeto atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e de sua projeção social<sup>17</sup>.

Visam proteger uma esfera extrapatrimonial, ou seja valores que não são a princípio redutíveis pecuniariamente, embora possam vir a ter implicações econômicas.

Na doutrina estrangeira existem outros termos que designam esta categoria de direitos: direitos essenciais da pessoa; direitos subjetivos essenciais; direitos a personalidade; direitos essenciais; direitos fundamentais; direitos individuais; direitos pessoais; direitos personalíssimos.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: volume I: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003. p.153.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, *Novo curso de direito civil: volume I: parte geral/ Pablo Stolza Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho*. 2ª. ed. rev atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2002. p.144

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, *Novo curso de direito civil: volume I: parte geral/ Pablo Stolza Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho*. 2ª. ede. rev atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2002. p.144

Titularidade dos direitos da personalidade, hoje sem sombra de dúvidas o ser humano por excelência (art.2º.), e ainda a pessoa jurídica (art.52) e também o nascituro(art.2º. *in fine*) que embora não tenha personalidade jurídica, tem seus direitos ressalvados.<sup>19</sup>

Todavia, nem sempre, a titularidade e o conceito de direitos da personalidade tiveram a mesma abrangência.

Desde os tempos antigos, na Roma antiga há notícias da tutela dos direitos da personalidade, não como se conhece hoje e tampouco com a mesma amplitude, mas ao menos de forma rudimentar, protegendo o cidadão com a *actio iniuriarum*<sup>20</sup>. Também foram reconhecidos direitos da personalidade na Grécia, através da *dike kakogorias*<sup>21</sup> uma espécie da *actio* que puniam ofensas sofridas pelas pessoas, quer estas ofensas fossem físicas e morais.

Já na Roma Clássica<sup>22</sup>, se reconhecia as capacidades jurídicas do cidadão e conseqüentemente integrais direitos da personalidade, que foram tomando corpo e abrangência.

A igualdade de direitos e a inviolabilidade do homem com todos os privilégios inerentes a dignidade e condição humana (não apenas no aspecto individual mas também no âmbito social), se destacaram sobremaneira com o fortalecimento e estabilidade do Cristianismo e o princípio da fraternidade universal<sup>23</sup>;

Com o Renascimento e o humanismo, no século XVI, desenvolve-se amplamente os direitos subjetivos e a Escola de direito Natural, convoca filósofos para a reflexão da condição humana, ou do homem, que vão nos séculos XVII e XVIII desembocar, em noções sobre dignidade da pessoa humana e direitos individuais.<sup>24</sup>

Na América do Norte, com a colonização dos Estados Unidos da América, na Declaração da colônia da Virgínia, em 1776, e nas demais constituições das colônias inglesas, foram transportados os ideais liberais e com isso a proteção da pessoa humana.<sup>25</sup>

---

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, *Novo curso de direito civil: volume I: parte geral/* Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. 2ª. ed. rev atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2002. p.149

<sup>20</sup> JABUR. Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.32

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil: Teoria geral do direito civil.* 18 ed. São Paulo: Saraiva. Pág.120.

<sup>22</sup> JABUR. Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.32.

<sup>23</sup> JABUR. Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.34; DINIZ. Maria Helena. *Curso de direito civil: Teoria geral do direito civil.* 18ed. São Paulo: Saraiva. p.120; .

<sup>24</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela.* 2.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.2005 p.39

<sup>25</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela.* 2.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.2005 p.39

No Brasil, a proteção da dignidade da pessoa humana é princípio constitucional, princípio este que se encontra expressamente presente no artigo 1º da Carta Magna Brasileira promulgada em outubro de 1988; O Código Civil de 1916 não trazia artigos dedicados aos direitos da personalidade, mas o Código civil vigente traz os artigos 11 a 21 como um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, uma teoria geral dos direitos da personalidade. Assim, como princípio e norma constitucional e ainda como norma infra-constitucional os direitos da personalidade estão salvaguardados expressamente no ordenamento jurídico pátrio.

Os direitos da personalidade tem características em comum, que identificam como sendo pertencentes a essa espécie de direitos. Vários deles estão assegurados na Constituição Federal, caracterizando-se como direitos fundamentais. As características comuns são: 1- absolutos; 2- gerais; 3- extrapatrimoniais; 4- indisponíveis; 5- impenhoráveis; 6-vitalícios.

Absolutos: ou seja são oponíveis *erga omnes*, irradiando efeitos, impondo a todos (coletividade) o dever de respeitá-los. Esta característica tem relação direta com a indisponibilidade – não se permitindo tão pouco ao titular renunciá-la ou cede-lo em favor de terceiros;

Generalidade: outorgados a todas as pessoas como simples decorrência do fato de existirem;

Extrapatrimonialidade: ausência de um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos.

Indisponibilidade: corresponde também intransmissibilidade – impedindo a modificação de titularidade gratuita ou onerosa (inalienabilidade); e impossível de se reconhecer juridicamente a possibilidade de abandonar aquele determinado direito; art.11 do Código Civil Brasileiro. Esta intransmissibilidade sofre um abrandamento por interesses negociais e tecnológicos e algumas vezes para fins científicos ou humanitários. Quando se sede o direito de uso da imagem, por exemplo, não se está transferindo o direito ‘a imagem’ e sim tão somente uma de suas faculdades – o uso – respeitando restritamente a vontade manifesta do titular, sendo qualquer cláusula interpretada restritivamente.

Imprescritibilidade: inexistente prazo para seu exercício e não se extingue pela inércia de seu titular;

Impenhorabilidade: são impenhoráveis os direitos decorrentes da personalidade e não os créditos dos direitos patrimoniais correspondentes; Ex.: pode penhorar créditos de uma cessão já feita, e não obrigar alguém a ceder o uso de sua imagem.

Vitalicidade: são inatos e permanentes do nascimento até a morte. Extingue-se em regra com a sua morte ou desaparecimento. Embora em alguns casos estes direitos permaneçam mesmo após a morte sendo transferida a quem a lei indica art.12, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, o direito de defendê-los. Estes são, por exemplo: direito ao corpo morto (cadáver), a honra (atentado à sua memória).

O Código Civil Brasileiro, no artigo 11, adotou expressamente que os direitos decorrentes da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis.

Quando se fala em integridade psíquica leva-se em conta elementos intrínsecos do indivíduo, atributos como inteligência, ou alguns sentimentos, componentes do psiquismo humano e é indiscutível que se trata de um direito decorrente da personalidade. A incolumidade da mente humana, a integridade mental é objeto de proteção como direito da personalidade que é.

O em inúmeros casos de violência o agressor atenta contra a incolumidade da mente da vítima, e portanto gerando dano psíquico ou moral deve o agressor ou sua família, quando o agressor for menor reparar e/ou indenizar os danos causados.

O uso de tecnologias como as redes sociais, a internet, como meio para prática de agressões verbais, e exclusão de pessoas deve ser fiscalizada e coibida.

A integridade do homem, especialmente a psíquica constitui também direito fundamental, uma vez que por várias vezes a constituição fala e garante a liberdade de pensamento, e que ninguém será obrigado a agir se não em virtude de lei.

Direito fundamental é todo aquele, individual ou coletivo, que se vê previsto formal ou materialmente na Constituição.

O direito fundamental é aquele que relaciona o indivíduo e o protege inclusive contra o Estado, ora obrigando o Estado a uma omissão, ora a uma efetiva ação, para garantir um direito do indivíduo “Os direitos fundamentais só se finalizam quando finalizam-se também as Constituições.”<sup>26</sup>

Quando por atos de violência física ou moral se altera a vontade individual, tem-se violado um direito do indivíduo gerado o dano material ou moral admite-se indenização.

#### **4 INTEGRIDADE PSIQUICA E O DANO PSIQUICO**

---

<sup>26</sup> BRANDÃO, Raimundo dos Reis. O acesso a justiça: como um direito fundamental. Disponível em < [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O\\_Acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1) > Acessado em 06/04/2012.

O termo “psique”, de onde vem psicológico, psíquico é originário do grego e tem como um dos significados: mente.<sup>27</sup>

Desta forma, quando se fala em incolumidade, se tem também que não basta um corpo são, mas também uma mente sã, em perfeito estado.

Importante ressaltar que psíquica no texto, é utilizada como termo sinônimo a psicológica, portanto quando no texto encontra-se o termo integridade psíquica, tem-se por integridade psicológica e o contrário também se aplica.

Parte da doutrina pátria, entre eles, Wanderlei de Paula Barreto<sup>28</sup>, menciona que dentre os direitos decorrentes da personalidade estão os relativos à integridade física e integridade moral. Outros, como Maria Helena Diniz<sup>29</sup>, defende a divisão entre integridade física, integridade intelectual e integridade moral. E Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>30</sup> entendem que dividem-se em integridade física, psíquica e moral.

Enquanto doutrinadores como, Pontes de Miranda divide e constitui a integridade física, diversa da integridade psíquica<sup>31</sup>, outros, tratam como um conceito único, integridade físico-psíquica, ou psicofísica, trazendo a integridade e incolumidade da mente associada ao conceito de integridade física, como já mencionado.

Assim, a integridade da pessoa humana envolve todos os seus aspectos, quer físicos, quer psíquicos, constituindo uma unidade, a integridade psicofísica<sup>32</sup>, ou que esteja abarcada apenas na nomenclatura de integridade física, e o que se entende por mais adequada.

Independente deste conceito unitário, nada há de prejudicial em, para efeitos de estudo, didático, portanto, mencionar neste momento, apenas integridade psíquica, ou psicológica. Trata-se de uma secção feita especialmente para efeitos deste trabalho, estando plenamente ciente de que afetada a integridade psíquica, a saúde do homem, como um todo, estará comprometida, violada.

Desta forma, se manifesta Luciany Michelli Pereira dos Santos:

A integridade psíquica, ou incolumidade da mente, tem por conteúdo todos os atos ou fatos que possam, direta ou indiretamente, afetar a saúde mental (psicológica, ou físico-psíquica) do indivíduo, ou seja da pessoa humana.<sup>33</sup>

---

<sup>27</sup> DORSH, Friedrich. *Dicionário de Psicologia Dorsch*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p.165.

<sup>28</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula. *Comentários ao Código Civil Brasileiro, parte geral, v.1/* Everaldo Augusto Cambler...[et al.]; coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.117.

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: vol. I*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.126.

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, novo curso de direito civil: volume I: parte geral/ Pablo Stolza Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. 2ª. ed. rev atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2002. p.157

<sup>31</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado, v.7*. Rio de Janeiro: Borsoi. 1971 p.28.

<sup>32</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 469

É certo que cada pessoa pode reagir de forma diferente a uma mesma situação. Em uma agressão física injustamente sofrida, o mesmo fato, pode gerar em um nenhum dano moral, se cura das feridas, evita o agressor, ou não e continua a levar normalmente a vida. Mas para outro, desta mesma agressão pode desencadear uma fobia social, depressão interrompendo o curso normal da vida. A agressão física poderá ser acompanhada de um dano psíquico oriundo da injusta agressão.

Se alguém tem a sua vontade, sentimento ou intelecto comprometido, já não está incólume sua mente, ou seja, teve a estrutura humana comprometida, e terá comprometido o seu direito de desenvolver-se ou realizar-se,<sup>34</sup> conforme suas potencialidades.

Neste sentido, ocorrendo a lesão ao bem jurídico mente (sentimento, vontade, intelecto), faz-se presente o dano, pois para aquele que sofreu a lesão, tem um prejuízo, a princípio não econômico, que pode gerar aspectos econômicos. Lesando um direito da personalidade, o direito a integridade psicofísica, o indivíduo pode não ser mais capaz de relacionar-se, criar traumas que o afastem do grupo de convívio. Além dos gastos com tratamento, este afastamento pode gerar transtornos de relacionamentos e esta pessoa pode não conseguir inserir-se no mercado de trabalho.

A lesão gerada à psique, configura o dano psicológico ou psíquico.

Assim, por um fato praticado, em determinado momento, contra determinada pessoa, esta pode ter a integridade psíquica afetada, sem que tenha conseqüências corpóreas visíveis.

A integridade psíquica pode ser agredida, do mesmo modo e de forma predominante, a estrutura psíquica, causando-lhe uma lesão que repercute na saúde do sujeito; estas lesões podem ser conseqüências de uma prévia agressão físico-corpórea ou podem também apresentar-se desvinculadas da mesma; esse dano à pessoa, por sua vez, podem ter conseqüências patrimoniais e/ou extrapatrimoniais: o agravo à esfera psíquica do sujeito, que integra com o corpo (soma) uma unidade, pode incidir, em particular, sobre algum dos três aspectos em que, teoricamente, se apresenta a estrutura psíquica do ser humano; pode ocasionar um dano psíquico ao atuar, primariamente e segundo circunstâncias, sobre os sentimentos, a vontade ou o intelecto, ou sobre os três, em conjunto. Pode, assim, provocar uma lesão psíquica em função dos sentimentos do sujeito; sentimentos, sensibilidade que, como sabido, variam de pessoa a pessoa; a pena, o sofrimento, a dor de afeição, produto do dano, terá provavelmente maior intensidade e duração

---

<sup>33</sup> SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *O assédio moral nas relações privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005.

<sup>34</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.p.474.

em pessoas extremamente sensíveis; esse específico dano, causado á esfera sentimental do sujeito, é conhecido, tradicionalmente, pela expressão dano moral; este dano, por outro lado, era o único dano à pessoa juridicamente reconhecido e digno de reparação até faz pouco tempo; É possível, ainda assim, causar outra variante de dano a integridade psíquica da pessoa, relacionado primariamente com a vontade e o intelecto; pode atuar para anular ou limitar a vontade de uma pessoa ou para diminuir a sua capacidade intelectual.<sup>35</sup>

Portanto, a integridade psicológica não estará perfeita se a mente da pessoa, sua vontade foi afetada, inibida ou criada, por meio da intervenção de outrem, por si mesmo, ou por meio técnico, invasivo ou não.

No mesmo sentido Carlos Alberto Bittar, “o direito a integridade psíquica opõe-se a qualquer meio externo, humano ou técnico, tendente a alterar a mente de outrem ou a inibir sua vontade, sancionando-se ao atentado em nível penal e civil”<sup>36</sup>, justamente porque nesta situação ocorreu o dano, um dos requisitos para responsabilização do agente.

Para a constatação de um dano à integridade psíquica, ou os efeitos de determinada conduta junto à psique é importante a realização de uma perícia médico-legal para que não se cometam excesso, conforme afirma: Luciany Michelli, “importante ressaltar que o dano a integridade psíquica, deve ser tratado como um dano corporal, que deverá ser aferido e dimensionado em sua extensão por meio de perícia médico-legal”<sup>37</sup>

É possível aferir nas estruturas mentais e por acompanhamento psiquiátrico alterações geradas por dano psíquico, e estas alterações nem sempre serão reversíveis, mas algumas vezes por meio de tratamento médico podem ser minimizados. A integralidade psicofísica faz parte de um patrimônio da personalidade.<sup>38</sup>

O dano psíquico ou psicológico “não pode prescindir, portanto, de alguma forma de alteração da personalidade do indivíduo, quer apenas na seara psíquica quer acompanhada de disfunções orgânicas.”<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998, p. 188-189

<sup>36</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7ed. Forense universitária: Rio de Janeiro. 2006. p.120.

<sup>37</sup> SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *O assédio moral nas relações privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005. p.103

<sup>38</sup> REIS, Clayton. A proteção da Personalidade na perspectiva do novo Código Civil brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar*: Mestrado: v.1, n.1 (dez 2001) Centro Universitário de Maringá. Maringá. p.13

<sup>39</sup> SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *O assédio moral nas relações privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005. p.109.

Muitas vezes o comprometimento das estruturas mentais é tão severo que imaginar-se indo para o local onde se sofre o assédio moral, onde se é desrespeitado ou desprestigiado, provoca gastrites, dores pelo corpo que acabam por impedir ou dificultar a ida, comprometendo nos dois casos a higidez, a saúde da vítima.

Atinge-se portanto, ao comprometer a integridade do indivíduo um direito da personalidade, que carece de proteção da lei contra qualquer ameaça ou agressão de particulares ou do próprio Estado.<sup>40</sup>

Não há diferença entre dano psíquico e dano psicológico e segundo Maria Celeste Cordeiro Leite Santos o

[...] dano psíquico se relaciona com a existência de uma deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno ou desenvolvimento psico-gênico ou psico-organico que afetando suas esferas afetivas e/ou intelectual e/ou volitiva, limita sua capacidade de gozo individual, familiar, atividade laborativa, social e/ou recreativa.<sup>41</sup>

Como já dito o dano psíquico nem sempre vem desencadeando outro dano físico, pode ater-se a área, ou estruturas da mente. Como afirma Azpeitia “a lesão psíquica é um dano que não incide no corpo humano, ou senão na estrutura da mente ou alma da vítima”<sup>42</sup>

O dano psíquico e o psicológico são tidos por expressões sinônimas porque ambos geram alterações da personalidade do indivíduo.

“El dano psíquico también há sido definido como la alteracion de la personalidad, la perturbacion patológica del equilibrio emocional que estraña una descompensación significativa que perturba su integracion en el médio social.”<sup>43</sup>

O dano psíquico pode gerar um dano moral, mas nem sempre vem juntos e um não se confunde com o outro. Tratam-se de danos independentes, e portanto, individualmente sujeitos a indenização, o dano moral é sempre extrapatrimonial, já os danos psicológicos tanto podem gerar efeitos patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte geral*, v.1. São Paulo. Saraiva. 2003 p.155.

<sup>41</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (...) apud SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *O assédio moral nas relações privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005.p.106.

<sup>42</sup> AZPEITÍA, Gustavo Alberto. *El dano a lãs personas: sistemas de reparación, doctrina y jurisprudência*. Ábaco de Rodolfo Depalma: Buenos Aires. 2008. p.109 “Es um daño que no incide em el cuerpo humano sino em La estructura anímica o alma de la víctima”

<sup>43</sup> AZPEITÍA, Gustavo Alberto. *El dano a lãs personas: sistemas de reparación, doctrina y jurisprudência*. Ábaco de Rodolfo Depalma: Buenos Aires. 2008. p.110 “O dano psíquico também tem sido definido como a alteração da personalidade, a perturbação doentia do equilíbrio emocional que provoca uma descompensação significativa que altera a integração da vítima com seu meio social”. (Tradução da autora)

O dano psicológico pode ser gerado por um único ato traumático, ou por atos repetitivos e contínuos.

Para o presente artigo, analisou-se o assédio moral como o gênero e o *bullying*, considerando-se, portanto, o dano gerado por atos contínuos e repetitivos.

Esclarece-se ainda que destes atos contínuos e repetidos que geram lesões, que comprometem a integridade psíquica, podem advir outros danos.

## **5 ASSEDIO MORAL, BULLYING E SUAS CONSEQUENCIAS À SAÚDE**

Assédio moral, portanto se constitui em “uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social.”<sup>44</sup>

Pode-se perceber que trata-se de conduta que extrapola ao exercício regular de direito e gera lesão a mente (sentimento, vontade ou intelecto) da vítima.

E todo dano material ou imaterial gera, a princípio, a responsabilidade, sendo imprescindível o dano. “O dano será objeto de apuração mediante à operação consistente na medição da diferença patrimonial ou extrapatrimonial existente antes e após o evento lesivo”<sup>45</sup>

Em outras palavras afirma Pamplona Filho, “quando tais gracejos extrapolam os limites do aceitável, adentra-se ao campo do abuso de direito, que deve ser duramente reprimido, como ato ilícito que efetivamente é.”<sup>46</sup>

Como ato ilícito praticado, deve aquele que o praticou ou que teria o dever de impedir a obrigação de por ele responder.

Assédio moral segundo Marie-France Hirigoyen é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam

---

<sup>44</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego. Elaborado em 07/2006. In CUNHA, Dirlei (Coord.). *Temas de teoria da Constituição e direitos fundamentais*. Salvador: Podium. 2007.p.240.

<sup>45</sup> REIS, Clayton. Responsabilidade Civil do profissional médico. *Revista de direito privado e processual*: v.1, n.1 (jun. 2000). Universidade Estadual de Maringá. Maringá. p.38

<sup>46</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego. Elaborado em 07/2006. In CUNHA, Dirlei (Coord.). *Temas de teoria da Constituição e direitos fundamentais*. Salvador: Podium. 2007.p.244.

trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica da pessoa [...].<sup>47</sup>

Afirma Marta Paulina Kaiser Leitner e Leda Maria Messias da Silva que primeiramente foi estudado o fenômeno na psicologia do trabalho, para apenas posteriormente ser objeto de estudo pelo direito.<sup>48</sup>

Constata-se ainda, pelo primeiro conceito trazido, que as agressões são reiteradas e sucessivas, e tem por finalidade a exclusão de determinado indivíduo ou grupo de indivíduos do ambiente social.

O assédio moral “começa, frequentemente, pela recusa de uma diferença. Ela se manifesta por um comportamento no limite da discriminação. As atitudes de assédio visam antes de tudo se livrar do indivíduo”<sup>49</sup>

Deste modo, o assédio moral não é praticado contra sujeitos indefinidos, ou seja, contra a coletividade. Será sempre dirigida contra uma pessoa em específico ou grupo de pessoas que se deseja afastar do ambiente social.

Utiliza-se ambiente social, pois se percebe que o assédio se dá em agrupamentos de pessoas, família, escola, trabalho, este o mais comum, igrejas, exercito, e inúmeros outros agrupamentos sociais. É uma conduta abusiva no convívio social, que visa excluir um ou alguns deste meio.

No assédio moral, o assediador e assediado geralmente encontram-se em situação de desigualdade. Nesta situação fala-se em assédio vertical (descendente ou ascendente);

Também existe o assédio horizontal é aquele praticado entre sujeitos que estejam no mesmo nível hierárquico, sem nenhuma relação de subordinação entre si.<sup>50</sup> Entre colegas de escola, ou companheiros de trabalho, mas a vítima tem algum atributo que a diferencia, ou usa óculos, ou é muito alta, ou muito magra ou gorda, etc..

---

<sup>47</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. Mal-estar no trabalho. *apud* Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego. Elaborado em 07/2006. In CUNHA, Dirlei (Coord.). *Temas de teoria da Constituição e direitos fundamentais*. Salvador: Podium. 2007.p.240.

<sup>48</sup> SILVA, Leda Maria Messias da., LEITNER, Marta Paulina Kaiser. Considerações sobre os direitos da personalidade e o assédio moral nas relações de emprego. In *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*:vol7.n1.p.137-148, jan./jun.2007 p.141.

<sup>49</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. Mal-estar no trabalho. *Apud* SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *O assédionoral nas relações privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005.p.137.

<sup>50</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego. Elaborado em 07/2006. In CUNHA, Dirlei (Coord.). *Temas de teoria da Constituição e direitos fundamentais*. Salvador: Podium. 2007.p.240.

Geralmente, existe dissimulação do processo de assédio, pois as atitudes são veladas e não aferíveis de plano. Ainda as agressões são repetidas e sistematizadas.<sup>51</sup> A vítima e o agressor sabem que está ocorrendo o assedio mas nem sempre o assédio é facilmente constatado pelos demais participantes do meio social.

O assedio “se caracteriza através da prática de condutas repetitivas e prolongadas, de conteúdo ofensivo e/ou humilhante.”<sup>52</sup>

No grupo familiar, aquele cônjuge que, todos os dias, ou com intervalos, humilha, afirma a incapacidade do outro, retirando sua iniciativa, visando torná-lo dependente ou subjugando-o, diminuindo-o frente aos filhos, retirando deste a autoridade parental, visando excluí-lo da co-participação no controle e direcionamento da família. Com o passar do tempo e constantes investida o cônjuge vítima acaba realmente acreditando em sua incapacidade.

Estes atos geram ou podem gerar dano psíquico e Pamplona Filho, supra citado, entende que para configuração do assedio não existe a necessidade de acarretar e provar o dano psíquico, que este apenas será indispensável como pressuposto da responsabilidade civil decorrente da conduta, dever de indenizar.

O assédio moral é o termo mais tratado no Brasil, mas admite atualmente outros termos como: *bullying*, *mobbing*, *cyberbullying*, *mobile bullying*, *whistleblowers*, que estão ligados mais ao ambiente onde acontecem, do que propriamente a características diferenciadoras.

O termo, *bullying*, tem galgado espaço na mídia nos dias hodiernos, em razão de sua grande incidência, abordagem por revistas, como *Veja*<sup>53</sup>, *Fantástico*<sup>54</sup>, novela na Rede Globo de televisão<sup>55</sup>, e revistas de comportamento em geral. Como dito antes, o assedio moral não é fato propriamente novo e o *Bullying* é uma forma de assédio moral.

Bullying (termo inglês que significa tiranizar, intimidar) é um fenômeno que pode ocorrer em qualquer contexto no qual os seres humanos interagem, tais

---

<sup>51</sup> SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *O assédionoral nas relações privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005.p.125-126.

<sup>52</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego. Elaborado em 07/2006. In CUNHA, Dirlei (Coord.). *Temas de teoria da Constituição e direitos fundamentais*. Salvador: Podium. 2007.p.244.

<sup>53</sup> LIMA, Roberta de Abreu. FIGUEIREDO, João. O bullying agora na rede. *Veja*, 2163 ed., ano 43 n.18, maio/2010. São Paulo: Abril, p.98-102

<sup>54</sup> Psiquiatra afirma que 90% das crianças que sofrem bullying não contam para os pais. Foi a chamada para a reportagem do fantástico no último dia 27/03/2011, encontrada na íntegra no site <http://fantastico.globo.com/jornalismo/FANT/O,,MUI1655754-15605,00.html>, acessado em 29/03/2011.

<sup>55</sup> Caminho das Índias, escrita por Glória Perez, personagem de Duda Nagle “Zeca”, exibida 19/01/2009 a 11/09/2009

como, nos locais de trabalho (workplace bullying, mobbing ou assédio moral, como vem sendo chamado no Brasil), nos quartéis, no sistema prisional, na igreja, na família, no clube, através da internet (cyberbullying ou bullying digital) ou do telefone celular (mobile bullying) , enfim, em qualquer lugar onde existam pessoas em convivência.<sup>56</sup>

O *bullying*, descreve atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (agressor) contra outro (alvo ou vítima) que geralmente é presenciado por outros que assistem (testemunhas ou espectadores).

Na reportagem do programa televisivo denominado Fantástico, veiculado no último dia 27 de março de 2011, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva definiu:

*Bullying* é toda violência que ocorre em território escolar, e para ser *bullying* tem que ser intencional, ela tem que ser repetitiva, no mínimo três vezes, e a pessoa que sofre, a vítima, ela tem que estar sempre em uma situação desfavorável para fazer frente a essa agressão. E as agressões são de difíceis de detectar. E 90% das crianças que sofrem *bullying* não falam para os pais<sup>57</sup>.

Tanto o agressor como o alvo não precisa ser uma única pessoa, podem ser um grupo de agressores (pode, portanto ser praticado por grupo, em concurso de pessoas) e pode ocorrer não contra uma única vítima, mas contra um grupo de vítimas. Quanto as testemunhas, ou espectadores tomam postura passiva, agindo de forma omissiva e em outras vez apoiando ou incentivando ou aparentemente concordando com os atos do agressor, ou agressores.

Hoje o termo é mais conhecido no meio escolar, mas como citado, e possível que ocorra em outros meios, o *bullying* escolar:

Compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro (s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> MONTEIRO, Lauro. O que todos precisam saber sobre bullying. In *Jornal Jovem*, set./2008, n.11. disponível em <http://www.jornaljovem.com.br/edicao11/convidado03.php>. acessado em 27/05/2010.

<sup>57</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. In <http://fantastico.globo.com/jornalismo/FANT/O,,MUI1655754-15605,00.html>, acessado em 29/03/2011.

<sup>58</sup> NETO, Aramis Lopes. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*. Rio de Janeiro, vol.81, 5ed-nov.2005 p.164 a 172 apud ROSA, Alexandre de Moraes; PRUDENTE, Neemias Moretti. Bullying escolar e justiça restaurativa In <http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com/2010/02/bullying-escolar-e-justica-restaurativa.html> acessado em 27/05/2010.

É um desrespeito a diferença, um despreparo para conviver com as diferenças, diferenças sociais ou de estrutura física, de nacionalidade. Os jovens hoje estão integrados a tecnologia, e pesquisas demonstram que as crianças cada vez mais cedo já tem acesso a internet. Assim o *bullying* ganha proporções se se estabelece pela internet, nesta situação denomina-se como *cyberbullying*.

*Cyberbullying* – não se trata de figura diferenciada do *bullying*, mas o diferencial está no meio, pois é realizado por meio das redes, e da internet, é o *bullying* digital, nome pelo qual também é conhecido.

Entende-se que com a redação dada à lei Maria da Penha, lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, o assédio moral, *bullying*, contra a mulher ou dentro da família também está assegurado, sendo atualmente conduta típica ensejando punição, reparação de danos e indenização.<sup>59</sup>

Entende-se ainda, que não é cabível apenas contra a mulher mas contra a parte frágil da relação familiar, portanto aplicável não apenas a mulher, mas ao homem quando ocupa posição frágil, ou os filhos, com intenção de que se retirem do núcleo familiar.

Ainda, o *bullying* como já dito, no meio escolar é a forma mais comum de conter agregadas as agressões verbais e agressões físicas, por si só lesivas ou não.

A escola é o lugar de integração e convivência, juntamente com a família ocupam papel formador na vida do ser humano, portanto a organização escolar deve estar atenta para coibir as praticas de estudantes ou profissionais no sentido de humilhar, ou agredir outrem em seus perímetros, quer esta agressão seja em um único ato, quer por meio do *bullying*.

O Conselho Nacional de Justiça em 20 de outubro de 2010 lançou uma cartilha para os pais e educadores para reconhecer e prevenir o problema do *bullying* em suas comunidades e escolas.<sup>60</sup>

Com o lançamento desta cartilha, em âmbito nacional verifica-se o começo de uma política pública contra a violência e em proteção as crianças e adolescentes, embora já tenham Estados como Santa Catarina, com lei<sup>61</sup> editada e publicada para coibirem o *bullying*.

---

<sup>59</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - [...] a V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

<sup>60</sup> MONTENEGRO. Manuel Carlos e MOURA. Maisa. *CNJ lança cartilha de combate ao bullying em Brasília*. Agência CNJ de Notícias <http://www.cnj.jus.br>.

Para que sejam tomados todos os cuidados, pelos pais e também pelas escolas, para que as crianças e adolescentes se previnam, e cometam estas agressões é necessário não apenas a prevenção, o que é sempre melhor, mas uma postura repressiva a estas práticas agressivas, reforçando e punindo os agressores, se menores responsabilizando seus pais e a escola que permitiu ou não foi vigilante o suficiente para impedir esta prática em seu interior.

As conseqüências para a saúde podem ser graves desde danos psíquicos que podem as vezes serem amenizados, em outros casos devem ser tratados constantemente para permitir uma vida com alguma normalidade.

Podem surgir danos físicos, especialmente se as agressões verbais forem também acompanhadas de agressões físicas. Caso contrário do próprio dano psíquico podem advir danos físico, os mais freqüentes são problemas estomacais.

Em literatura da psicologia percebe-se que como esta prática de agressão se dá de forma “escondida”, reservada, ou com as testemunhas habituais, que via de regra fazem parte do mesmo grupo e tem medo de ser a próxima vítima, o *bullying* só é detectado quando a vítima denota os primeiros sinais de sofrimento, que podem se manifestar de diversas formas. “O pré-adolescente perseguido na escola começa a ter desempenho ruim e a arrumar desculpas para não ir à aula. Passa a ter dor de barriga na hora de ir para a escola e a somatizar seu nervosismo”<sup>62</sup>

Embora nem sempre são seguidas de agressões físicas, normalmente não são, estas prática submetem as vítimas a grande sentimento de humilhação e tensão. A vítima na maioria das vezes tem problemas com sua auto-estima e o agressor também.

O papel do Judiciário não está apenas em resolver a indenização desta vítima, mas também de buscar tratar este agressor, por meio de imposição aos pais ou responsáveis por ele.

Ter um filho que agride ou que sofre agressão não é muito diferente, pois nos dois casos há um problema de baixa auto-estima e de sofrimento psicológico que precisa ser trabalhado com uma postura adequada, diálogo e muito amor. Agredido e agressor, ambos precisam de proteção.<sup>63</sup>

Assim, a vítima tem a necessidade de tratamento porque tem sua integridade psicofísica comprometida, deve ser tratada, se constatado que já havia alguma tendência psicológica anterior, a baixa auto-estima, então deve o direito buscar alternativas no custeio proporcional das despesas entre os próprios pais da vítima e do agressor.

---

<sup>61</sup> Lei 14.651 de 12 de janeiro de 2009 – Estado de Santa Catarina.

<sup>62</sup> ARAUJO, Ceres Alves. Pais que educam: uma aventura inesquecível. São Paulo: Gente.2005. p.97.

<sup>63</sup> ARAUJO, Ceres Alves. Pais que educam: uma aventura inesquecível. São Paulo: Gente.2005. p.97.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE *BULLYING*

Como já dito estas agressões verbais ou físicas tem chegado ao poder judiciário, e tem se apurado os danos existentes, de forma tímida, entende-se, pois tem considerado todo o dano psíquico como dano moral, e desta forma não se faz a devida indenização ou compensação devida, determinando em alguns casos aos pais da vítima suportar integralmente os tratamentos psiquiátricos ou psicológicos do filho.

Há decisões entendendo obrigação dos pais da vítima arcar com o tratamento psicológico do filho ou filha. É certo que a maturidade e segurança psicológica é um dado construído pela família, e que se a criança ou adolescente tem uma base criada pela família para superar frustrações e ansiedades seja mais fácil superar os traumas que a vida impõe.

Ocorre que não se fala neste momento de uma pessoa adulta, o *bullying*, no âmbito escolar atinge vítimas que ainda estão em formação, em processo de aprendizagem, embora esta formação e este apreender seja contínuo, por toda a vida.

As marcas psicológicas deixadas pelo bullying também são levadas por toda a vida. Na reportagem já mencionada no fantástico uma vítima de bullying confirma as afirmações que fazem os profissionais da área médica “Doía muito, e é um fantasma. Fica gravado em você. Fica como se fosse uma tatuagem”.<sup>64</sup>

Em textos jurídicos de direitos humanos já se constata a necessidade de promover o respeito a diferença e a diversidade. “Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade.”<sup>65</sup>

Cabe a família e a própria escola desenvolver atividades e educar, formar para o convívio com a diferença.

A escola é um ambiente onde as crianças e adolescente entram pela primeira vez em contato com diferenças, pois até a escola, geralmente convivem apenas no âmbito familiar.

As atribuições da vida moderna e os conceitos e necessidades impostas por um padrão consumista leva com que os pais tenham menos filhos do que se tinham antigamente e os coloquem cedo na escola, ou nas creches, para que as mães retornem ao trabalho.

---

<sup>64</sup> MATIAS, Luciano. *in* site <http://fantastico.globo.com/jornalismo/FANT/O,,MUI1655754-15605,00.html>, acessado em 29/03/2011.

<sup>65</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea.

Assim, o dever de guarda e proteção que a escola deve ter é redobrado pois está tratando com crianças cada vez mais novas, deve portanto evitar qualquer dano a integridade física ou psicológica dos infantes.

Se ninguém forma com os valores do respeito a si e ao próximo, a falta de cuidado com o outro começa cedo e também as agressões.

O *bullying*, não é fenômeno adstrito as escolas de ensino fundamental, alcançam o ensino médio e também o ensino superior e depois, com outro nome se alastra mercado de trabalho a fora.

A violência, especialmente a intrafamiliar, no ambiente escolar e no trabalho, deve ser combatida duramente, porque destrói as potencialidades do ser humano, e gera ainda mais violência.

Cabe, portanto, aos pais quando a prática do *bullying* gerou dano psicológico aos filhos recorrer ao poder judiciário, para que este condene a escola e o agressor ou seus responsáveis na reparação do dano (custeio do tratamento psicológico (art. 949 do Código civil brasileiro)<sup>66</sup>, e indenização se houver dano moral.

No Brasil já existem condenações de famílias e escolas por pratica de *Bullying*, caso de grande repercussão se deu em Minas Gerais, julgado em primeiro grau de jurisdição pela 27 vara cível de Belo Horizonte, que condenou um jovem e sua família ao pagamento de R\$8.000,00, por ter este jovem dado a Garota de 14 anos inúmeros apelidos como “tabua sem peito e sem bunda”, a adolescente alem de estresse teve queda de cabelo.<sup>67</sup> Ainda a reportagem afirma que o pedido contemplou o pedido de pagamento de terapia para a adolescente, mas que este pedido foi negado entendendo o Juízo que este valor era da atribuição dos pais. Embora tenha havido recurso, a decisão se foi deste teor não atendeu plenamente a circunstância dos fatos pois a terapia no caso em tela seria parte do tratamento da saúde da vítima.

O artigo 932, IV do código civil brasileiro assevera que as casas ou albergues onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, respondem pelos seus hospedes, moradores ou educandos. E o art. 933 acrescenta que esta responsabilidade é independente de culpa.

---

<sup>66</sup> Art.949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

<sup>67</sup> Informação contida na página [g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2010/05](http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2010/05)

Analisando o artigo, e durante o período escolar a família confia a escola os seus filhos, e acredita que estarão bem zelados. Permitir que eles sejam agredidos ou agredam-se entre si, gera para o estabelecimento de ensino o dever de indenizar.

Afirma Rui Stoco que nos estabelecimentos de ensino, entre os educadores e pais nascem uma concorrência de responsabilidades. Justifica que os professores, a escola durante o período escolar exercem o encargo de vigilância e a guarda dos pupilos.<sup>68</sup>

Este posicionamento vem sendo reconhecido pelo Brasil por meio dos julgados, que vem responsabilizando as escolas a indenizarem quando seus alunos geram danos a terceiros.

Ainda alguns tribunais como do Distrito Federal<sup>69</sup>

É necessário como já se comentou uma tutela diferenciada pois no presente caso deve-se tratar e indenizar a vítima. Mas talvez por meio de ofício a infância para que promova a verificação de ato infracional deve-se também tratar, por medida sócio-educativa o agressor.

Se a pessoa é o centro do ordenamento jurídico, não apenas a vítima é pessoa mas o agressor também, e assim deve ser tratado para que num futuro não seja ele o agressor de sua esposa e filhos, ou de seus colegas de trabalho, ou de seus subordinados nas forças armadas, ou em outras associações de pessoas.

Da mesma forma que a marca da impunidade na infância traz um descrédito para a vítima, que buscará justiça por si mesma, ou terá algum trauma que modificará o desenvolvimento de suas potencialidades.

A falta de tratamento, ao agressor também gerará conseqüências, permitindo que ele desacreditado nas instituições faça o que acredita poder. O momento da infância ou da adolescência é o momento adequado para a correção.

## **CONCLUSÃO**

O ser humano, enquanto sujeito de direito, detentor de personalidade, revestido de dignidade, tem o direito de desenvolver todas as suas potencialidades de forma lícita e para o bem, próprio e comum.

Sendo assim, um dos direitos decorrentes da personalidade é o da higidez, ou seja o da integridade psicofísica. O direito de não sofrer qualquer atentado contra a sua saúde, o de permanecer incólume.

---

<sup>68</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p.967.

<sup>69</sup>

Neste sentido qualquer conduta (por ação ou omissiva) que gere danos a um ser humano, ou a um grupo deve ser evitada, combatida, ou se já ocorreu punida.

As práticas de assédio moral em qualquer das suas formas (*mobbing, bullying, whistleblowers*, entre outras), constituem uma violência, que lesiona o bem jurídico integridade psicofísica gerando danos físicos (à saúde do corpo e da mente), e ainda por vezes morais, por vezes irreparáveis, sendo apenas possível além do custeio dos tratamentos necessários para amenizar a situação, indenização compensatória, nos moldes que se tem hoje para o dano moral puro.

A melhor alternativa para estes casos de assedio moral seriam medidas preventivas, que por políticas públicas, como ocorreu com o lançamento da Cartilha de combate ao Bullying lançada pelo Conselho Nacional de Justiça, que por meio da iniciativa privada, estando as escolas muito atentas ao que ocorre em seu interior.

As medidas de ressarcimento ou indenizatórias devem prever sempre o tratamento de reestabelecimento da saúde além de indenização, porque dificilmente uma criança ou adolescente que efetivamente sofreu o assédio e chegou a ter comprometido a sua integridade psicofísica em decorrência do que sofreu, mesmo que não tenham havido agressões físicas, terá uma vida escolar normal.

Necessária a reparação que cubra toda a extensão do dano, conforme determinação da legislação civil pátria. Além, de quando possível, sofrer punição no âmbito do direito penal.

Não se deve restringir a nomenclatura, a um local exclusivo, e sim aos fatos ensejadores do assédio moral e suas conseqüências, constatada a conduta ilícita, humilhante, agressiva, reiterada, no convívio social, deve ser reprimida, de forma preferencialmente preventiva, pois a reparação, ocorrido o dano psíquico, é de difícil êxito, devendo neste caso, o agressor indenizar a vítima, já que a situação não pode voltar ao estado anterior.

Não foi possível esgotar o tema, pois abrangente e possível de inúmeras ramificações mais aprofundadas, mas o que de certo ficou é a necessidade de atenção para as práticas em sociedade, afim de que não gerem, por abusivas, o dano psíquico.

Os tribunais de justiça dos Estados e os tribunais federais, inclusive e principalmente do trabalho já vêm enfrentando as demandas que tem por objeto indenizações decorrente de bullying, indenizando as vítimas reconhecendo a existência de dano moral e também do dano psíquico.

Não apenas os pais e os agressores estão sendo condenados nas indenizações mas também as escolas, pois no período escolar as creches, escolas, colégios detém o dever de

guarda e vigilância dos adolescentes e das crianças que pelos pais lhes são confiadas, se o assédio ocorre neste lugar, e a instituição de ensino, embora informada, ou conhecedora assume postura omissa, nada mais coerente e justo que também responda, objetivamente, pelos prejuízos.

Importante salientar que no assédio moral cometido contra criança e adolescente maiores as conseqüências pois o comprometimento do desenvolvimento das potencialidades pode ser para o restante da vida, devido a condição especial que estes seres humanos vivem, de pessoas em formação, em desenvolvimento.

Necessário avançar, e se comprovado o comprometimento da saúde, da integridade psicofísica, recomendado seria a cumulação da reparação dos gastos decorrentes dos tratamentos psiquiátrico, psicológico, médicos e a indenização se houve também o dano moral.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. In *Revista de direito privado*, São Paulo, n.24, out.-dez. 2005.

AZPEITÍA, Gustavo Alberto. *El dano a lãs personas: sistemas de reparación, doctrina y jurisprudência*. Ábaco de Rodolfo Depalma: Buenos Aires. 2008.

BARBOSA. Guilherme Vieira, e SABINO. Mauro César Cantareira. Direitos da personalidade e transexualismo: a dignidade da pessoa humana sob uma ótica plural da intimidade e identidade sexual. In *Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado*. v.10, n.1 jan./jun. 2010. Maringá: Centro Universitário de Maringá:2010.

BARRETO, Wanderlei de Paula. *Comentários ao Código Civil Brasileiro, parte geral, v.1/ Everaldo Augusto Cambler...[et al.]; coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. *Revista de Ciências Jurídicas*, v.6 n.1. p.474 – 487, jan./jun.2006, Maringá.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7ed. Forense universitária:Rio de Janeiro. 2006. p.120.

BRANDÃO, Raimundo dos Reis. O acesso a justiça: como um direito fundamental. Disponível em < [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O\\_Acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1)> Acessado em 06/04/2012.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro:vol.I.* São Paulo: Saraiva, 2005. p.126.

DORSH, Friedrich. *Dicionário de Psicologia Dorsch.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze, novo curso de direito civil: volume I: parte geral/ Pablo Stolza Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. 2ª. ede. rev atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro:Parte geral, v.1.* São Paulo. Saraiva. 2003.

GUIMARÃES, Liliana Andolpho Magalhães e RIMOLI, Adriana Odalia. *Mobbing (assedio psicológico)no trabalho: uma síndrome psicossocial multidimensional.* In [http://www.assediomoral.org/IMG/pdf/Mobbing\\_conceitos.pdf](http://www.assediomoral.org/IMG/pdf/Mobbing_conceitos.pdf), acessado em 10.04.2010.

GURGEL. Angela Rodrigues, *O homem Contemporâneo.* In <HTTP://recantodasletras.uol.com.br/ensaios/772856> acessado em 19/11/2010

JABUR. Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

LIMA, Roberta de Abreu. FIGUEIREDO, João. O bullying agora na rede. *Veja*, 2163 ed., ano 43 n.18, maio/2010. São Paulo: Abril/2010.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito.* São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção primeiros passos).

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado, v.7.* Rio de Janeiro: Borsoi. 1971.

MONTEIRO, Lauro. O que todos precisam saber sobre bullying. In *Jornal Jovem*, set./2008, n.11. disponível em <http://www.jornaljovem.com.br/edicao11/convidado03.php>. acessado em 27/05/2010.

MONTENEGRO. Manuel Carlos e MOURA. Maisa. *CNJ lança cartilha de combate ao bullying em Brasília.* Agência CNJ de Notícias <http://www.cnj.jus.br>.

PAMPLONA FILHO. Rodolfo. Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego. Elaborado em 07/2006. In CUNHA, Dirlei (Coord.). *Temas de teoria da Constituição e direitos fundamentais.* Salvador: Podium. 2007.

REIS, Clayton. Responsabilidade Civil do profissional médico. *Revista de direito privado e processual: v.1, n.1* (jun. 2000). Universidade Estadual de Maringá. Maringá.

\_\_\_\_\_; A proteção da Personalidade na perspectiva do novo Código Civil brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado:v.1, n.1* (dez 2001) Centro Universitário de Maringá. Maringá.

ROSA, Alexandre de Moraes; PRUDENTE, Neemias Moretti. Bullying escolar e justiça restaurativa In <http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com/2010/02/bullying-escolar-e-justica-restaurativa.html> acessado em 27/05/2010.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *O assédio moral nas relações privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005.

SILVA, Leda Maria Messias da., LEITNER, Marta Paulina Kaiser. Considerações sobre os direitos da personalidade e o assédio moral nas relações de emprego. *In Revista Jurídica Cesumar-Mestrado:vol7.n1.p.137-148, jan./jun.2007.*

SOUSA, Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THADDEU. Rogério, *Os sentimentos do homem contemporâneo*. *In* [HTTP://www.artigonal.com/ relacionamentos/os sentimentos -do-homem-contemporâneo-678887.html](http://www.artigonal.com/relacionamentos/os-sentimentos-do-homem-contemporaneo-678887.html). acessado em 19/11/2010.

VIEIRA. Tereza Rodrigues. Reconhecimento do direito à adequação do nome e do sexo de “Roberta Close”. *In Revista jurídica consulex – ano IX, n. 199, 30 de abril de 2005.*